



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE CAMPO LARGO
2ª VARA CÍVEL DE CAMPO LARGO - PROJUDI
Rua Joanin Stroparo, 01 - Vila Bancária - Campo Largo/PR - CEP: 83.601-460 - Fone:
(41) 3391-4904 - E-mail: cl-2vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0006015-27.2016.8.16.0026

Processo: 0006015-27.2016.8.16.0026

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$50.000,00

- Autor(s):
- CL INDÚSTRIA E COMERCIO S/S (CPF/CNPJ: 14.215.861/0001-00)
AVENIDA PORCELANA , 621 - ITAQUI - CAMPO LARGO/PR
 - SCHIMIDT INDÚSTRIA COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
(CPF/CNPJ: 00.844.239/0010-39)
AV PORCELANA , 621 - VILA ITAQUI - CAMPO LARGO/PR - CEP:
83.604-200
 - TBW – ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A (CPF/CNPJ: 14.215.907/0001-82)
Avenida Porcelana, 621 - CAMPO LARGO/PR
 - POMERANIA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORCELANAS S.A
(CPF/CNPJ: 15.057.080/0001-99)
Rua Luiz Abry, 849 - POMERODE/SC
 - ADMINISTRADORA SCHMIDT S.A (CPF/CNPJ: 75.806.000/0001-82)
Avenida Porcelana, 621 - CAMPO LARGO/PR
 - MAUÁ – ADMINISTRADORA DE BENS S.A (CPF/CNPJ: 14.444.927/0001-25)
Avenida Capitão João, 1815 - MAUÁ/SP
 - SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA. (CPF/CNPJ: 00.844.239/0001-48)
Avenida Capitão João, 1815 - Vila Nossa Senhora das Vitórias - MAUÁ/SP - CEP:
09.360-900 - Telefone: (11) 34886824 E (11) 45552711
 - PORCELANA SCHMIDT S A (CPF/CNPJ: 85.459.691/0001-49)
AVENIDA PORCELANA , 621 - itaqui - CAMPO LARGO/PR - CEP: 83.604-200
 - SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA (CPF/CNPJ: 00.844.239/0014-62)
Rua Luiz Abry, 849 - POMERODE/SC
 - REFLORITA REFLORESTAMENTO ITAQUI LTDA (CPF/CNPJ:
75.029.249/0001-29)
Avenida Porcelana, 621 - Vila Itaqui - CAMPO LARGO/PR - CEP: 83.604-200
 - PONDEROSA - ADMINISTRACAO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
(CPF/CNPJ: 75.028.308/0001-44)
Avenida Porcelana, 621 - Vila Itaqui - CAMPO LARGO/PR - CEP: 83.604-200
 - CERAMINA INDUSTRIA CERAMICA E MINERAÇÃO LTDA (CPF/CNPJ:
75.027.615/0001-00)
Avenida Porcelana, 621 - Vila Itaqui - CAMPO LARGO/PR - CEP: 83.604-200
- Réu(s):
- Este juízo (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)



- Terceiro(s):
- Rua Joanim Stroparo, 1 - Vila Bancária - CAMPO LARGO/PR - CEP: 83.601-460
Município de Pomerode/SC (CPF/CNPJ: 83.102.251/0001-04)
RUA XV DE NOVENBRI, 525 - POMERODE/SC
 - Município de Campo Largo/PR (CPF/CNPJ: 76.105.618/0001-88)
Avenida Padre Natal Pigatto, 925 - Vila Bancária - CAMPO LARGO/PR - CEP:
83.601-630
 - Estado de Santa Catarina (CPF/CNPJ: 82.951.229/0001-76)
NÃO CONSTA, S/N - UNIÃO DA VITÓRIA/PR
 - COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA COCEL (CPF/CNPJ:
75.805.895/0001-30)
Rua Rui Barbosa, 520 - Centro - CAMPO LARGO/PR - CEP: 83.601-140
 - MUNICIPIO DE MAUA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
AV JOAO RAMALHO, 205 2 ANDAR - VL NOEMIA - MAUÁ/SP
 - ESTADO DE SÃO PAULO (CPF/CNPJ: 71.584.833/0005-19)
Rua Pamplona, 227 1º andar - Jardim Paulista - SÃO PAULO/SP - CEP:
01.405-002
 - ESTADO DO PARANA (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)
Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguaçu - Centro Cívico -
CURITIBA/PR - CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400
 - UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (CPF/CNPJ:
00.394.460/0001-41)
Rua Brasil, 1.100 - Centro - LONDRINA/PR - CEP: 86.010-200

Vistos em decisão

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Administradora Schmidt S.A., Porcelana Schmidt S.A., Ponderosa – Administração, Indústria e Comércio S.A., Schmidt Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. (Mauá/SP), Schmidt Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. (Campo Largo/PR), Schmidt Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. (Pomerode/SC), Reflorita Reflorestamento Itaquí Ltda., Cerâmica Indústria Cerâmica e Mineração Ltda., Mauá – Administradora de Bens S.A., CL – Indústria e Comércio S.A., Pomerania – Indústria e Comércio de Porcelanas S.A., TBW – Administradora de Bens S.A.

Alega-se, em apertada síntese, que a situação de crise econômico-financeira aguda atualmente vivada pelo grupo econômico decorre de causas internas e externas. Dentre elas, citem-se: recessão econômica e política nacional, aumento dos custos com mão de obra, custos operacionais, ganho de mercado pela porcelana chinesa.

Requeru-se, ademais, em sede de tutela de urgência, o imediato restabelecimento de gás e energia elétrica, independente do pagamento dos valores em atraso.

Tal pedido foi formulado em 24.05.2016

Emenda à petição inicial de seq. 20.1, através da qual foram juntados documentos essenciais e obrigatórios para instruir o pedido de recuperação judicial.

Despacho de seq. 40.1 determinando a juntada de outros documentos exigidos pela lei 11101/05 –



parcialmente cumprida através de petição de evento 43.1.

Decisão de evento 45.1 deferindo o processamento da recuperação judicial, nomeando administrador judicial e, ainda, concedendo a tutela cautelar antecedente pretendida.

Petição do administrador judicial nomeado pelo juízo, aceitando o encargo e apresentando o valor dos honorários (evento 83.2).

Manifestação do Ministério Público (evento 110.1).

Embargos de Declaração de evento 112.1 oposto por COMPAGS solicitando esclarecimentos quanto à decisão liminar, sobrevindo posterior decisão judicial (evento 116.1) agregando à decisão a informação de que os efeitos restringe-se apenas aos débitos anteriores ao deferimento da recuperação judicial.

Proposta de resumo acostada na seq. 127.2 (artigo 52 da LRF).

Petição do Estado de Santa Catarina (seq. 131.1) requerendo a apresentação de certidões negativas de débitos ou positiva com efeito de negativa. Requer-se, ademais, a adesão das recuperandas ao parcelamento especial.

Requerimento de habilitação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmica da Louça, de Pó de Pedra, Porcelana de Barro de Campo Largo (mov. 142.1).

Manifestação das recuperandas concordando com o valor dos honorários apresentado (seq. 143.). Na sequência, apresentou-se o Quadro Geral de Credores (mov. 145.1).

Manifestação da Fazenda Nacional (seq. 149.1) requerendo seja comprovada a adesão das recuperandas ao parcelamento previsto na Lei 10522/2002, comprovando, assim, sua regularidade fiscal.

Decisão de evento 151.1, determinando a manifestação do Ministério Público, bem como da parte autora.

Embargos de Declaração opostos pelas recuperandas (seq 156.1), julgados em decisão de evento 165.1.

Manifestação do Estado do Paraná, nos mesmos termos dos requerimentos das outras procuradorias (seq. 158.1).

Apresentação do Plano de Recuperação Judicial (evento 183.1).

Pedido de habilitação (evento 184.1).

Objecção apresentada pelo BANCO INDUSVAL S/A. (seq. 190.1).

Manifestação das recuperandas quanto ao pleito das Fazendas Nacional, Estadual do Paraná e Estadual de Santa Catarina.

Manifestação de sociedade de advogados credora (evento 195.1).

Nova apresentação do resumo de Edital de Credores retificado, conforme determina o artigo 52, §1º da Lei



1101/05.

Manifestação do administrador judicial informando seu contato, a fim de que os credores possam enviar suas Habilitações e Impugnações (Mov. 210.1).

Manifestação da credora COMPAGAS apresentando divergência quanto ao valor do crédito declarado em favor da petionária (evento 213.1). Impugnação da credora ALD AUTOMOTIVE (evento 214.1), bem como do redor William Paulo Câmara Junior (seq. 219.1).

Comprovação da publicação do edital de credores (evento 218.1).

Decisão de mov. 221.1 determinando (a) certificação quanto à fluência do prazo para apresentação de habilitações e divergências”; (b) manifestação das Fazendas e (c) indeferindo o pedido de contagem dos prazos previstos na Lei 11101/2005 em dias úteis, ante a especialidade da norma citada.

Manifestação do credor Heitor Otavio de Jesus Lopes.

Sobreveio aos autos nova petição do Estado de Santa Catarina (seq. 232.1) e do Estado do Paraná (seq 241.1)

Novo pedido de habilitação do Sindicato (seq. 233.1).

Manifestação do administrador judicial (seq. 234.1).

Decisão de evento 242.1 determinando a publicação do edital com a relação de credores, bem como do aviso de recebimento da recuperação. Determinou-se, por fim, a adesão ao parcelamento dos créditos tributários (seq. 251.1).

Nova petição da Fazenda Nacional (seq. 244.1).

Petição das recuperandas requerendo a prorrogação do prazo de suspensão das execuções até a realização da Assembleia Geral de Credores.

Petição de seq. 267.1 na qual o administrador informa ser de responsabilidade das recuperandas a adesão ao parcelamento tributário.

Declaração de Crédito do credor Marcio Rogerio Grosso (seq. 269.1).

Recuperandas requerem a publicação das minutas dos editais (seq. 270.1).

Posto Simon requereu habilitação de seu crédito (seq. 275.1), bem como a credora trabalhista Someide Maria Simões da Silva (seq. 281.1).

Anuência da credora Santana Factoring Fomento Comercial Ltda (mov. 276.1).

Comprovação de publicação dos editais (artigo 53, parágrafo único e artigo 7º, §2º da Lei 11101/05). – seq. 277.1.



Objecção apresentada pela credora COCEL – evento 284.1.

Novo pedido de suspensão do *stay period* (seq. 288.1).

Autos vieram conclusos.

Brevemente relatado, decido.

a. **Necessidade De Adesão Ao Parcelamento Dos Créditos Tributários**

Em decisão de evento 242.1 determinou-se que o “*administrador judicial providenciasse o parcelamento dos créditos tributários, a fim de dar atendimento ao disposto no artigo 57, Lei 11101/2005*”.

Contudo, em petição de sequência 267.1, o DD. Administrador Judicial informou que a adesão (ou não) ao parcelamento dos créditos fiscais é de responsabilidade das recuperandas.

Destarte, **às recuperandas** para que providenciem a adesão, no prazo de 10 (dez) dias, ao parcelamento dos créditos tributários, sob pena de não ser viabilizada a homologação do plano de recuperação judicial.

a. **Possibilidade de Prorrogação do Prazo Previsto na Lei 11101/05 para a realização da Assembleia Geral de Credores**

Pretendem as recuperandas a prorrogação do “*stay period*” até a data da Assembléia Geral de Credores, tendo em vista que a retomada de todas as execuções já ajuizadas vem prejudicando a pronta recuperação das empresas.

Senão vejamos.

Partindo-se do pressuposto de que as empresas possuem uma função social, à medida que a atividade empresarial implica em geração de empregos, circulação de recursos e recolhimento de tributos, o sistema vigente objetiva propiciar às empresas com dificuldades uma oportunidade de recuperação.

De acordo com esse contexto, o Superior Tribunal de Justiça vem relativizando a regra contida no artigo 6º, §4º da Lei 11101/2005, ao entender que, dependendo das peculiaridades do caso concreto, “*o mero decurso do prazo de 180 dias não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor*”^[1].

A fim de melhor elucidar a questão, peço vênica para colacionar precedentes esposando entendimento análogo, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O



DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016.

2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores.

3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes.

5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias.

6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo.

7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

8- Recurso especial não provido. “

(REsp 1610860 / PB, Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), data de julgamento 13/12/2016).

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é iterativa no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto e as diligências adotadas pela sociedade, a fim de cumprir o plano de recuperação por ela apresentado. Precedentes.

2. Em relação à tese de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, incide o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de prequestionamento, porquanto a matéria contida em tal dispositivo não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

3. Agravo interno desprovido.”

(Ministro MARCO BUZZI (1149), AgInt no AREsp 443665 / RS data do julgamento 15/09/20

Destarte, no caso concreto que ora subjaz é possível concluir que o prazo de 180 (cento e oitenta dias) mostra-se **insuficiente**, até mesmo, para que o Grupo Econômico em recuperação possa vislumbrar e (re)organizar sua real situação econômica.



Frisa-se: o objetivo da recuperação judicial é permitir que o empresário individual ou a sociedade empresária supere a crise econômico-financeira, honrando suas dívidas e viabilizando sua atividade.

O prosseguimento das execuções individuais, com a possibilidade de constrição judicial de faturamentos e bens de titularidade da sociedade e de seus sócios solidários, nesse caso em específico, inviabilizará sucesso da medida.

Sendo assim, **prorroga-se o prazo de suspensão de todas as execuções movidas em face das recuperandas até a realização da Assembleia Geral de Credores.**

Às recuperandas para que comuniquem aos Juízos interessados.

a. **Prosseguimento da Recuperação**

1. A fim de permitir o acesso aos autos, determino a habilitação como terceiros interessados das partes (a) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmica da Louça, de Pó de Pedra, Porcelana de Barro de Campo Largo (evento 142.1); (b) Pneumax - Comércio de Equipamentos Pneumáticos para Automação Ltda. (evento 184.1) e (c) Someide Maria Simões da Silva (seq. 281.1).

2. Quanto ao pedido de seq. 226, determino a publicação da Lista de Credores juntada pelo Sr. Administrador Judicial (seq. 234.1), mediante Edital a ser publicado pela Secretaria desta Vara, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, contendo a informação aos interessados que os documentos referentes às divergências acolhidas estarão à disposição para verificação junto ao administrador Judicial CARLOS GALARDA na AVENIDA PORCELANA, 621, ITAQUI, CAMPO LARGO, CEP 83604-200, com endereço eletrônico admjud.galarda@gmail.com, telefone (41) 9 9193.6695, durante 30 (trinta) dias, após a efetiva publicação da LISTA DE CREDORES.

3. Após esgotado o prazo de 10 dias da publicação (art. 8º), voltem conclusos com urgência para eventual recebimento do plano de recuperação judicial de seq. 183.1 e concessão de prazos para objeções (art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005).

4. Ciência ao Ministério Público.

5. Providências e intimações necessárias.

[1] REsp 1610860 / PB

Campo Largo, 15 de maio de 2017.

Debora Cassiano Redmond
Magistrada



